



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.032 - DF (2015/0217461-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADO : GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 21465 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. HÁ DECISÃO DO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO MS 20.432/DF, EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DA IMPETRANTE, ORA AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONIS IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, a requerente serve-se da expedida via do *mandamus* para (i) sustar os efeitos da decisão que revogou a liminar inicialmente concedida nos autos do Mandado de Segurança 21.465/DF, ou, (ii) subsidiariamente, para atribuir efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto contra a decisão ora impugnada.

2. A decisão monocrática do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, impetrado, proferida no Mandado de Segurança 21.465/DF, Primeira Seção, em 25 de junho de 2015, se encontra às fls. 106-107. Transcrevo: "Em decisão de 16 de dezembro de 2014, deferi pedido liminar - formulado em sede de mandado de segurança - impetrado contra ato do Ministro de Estado das Minas e Energia, pelo qual Cemig Geração e Transmissão S/A buscou '*seja preservado direito líquido e certo de ver apreciado o seu requerimento de prorrogação da concessão da Usina Hidrelétrica de São Simão*', com base nos critérios elencados na Cláusula Quarta do Contrato de Concessão nº 007/97. Na ocasião, o deferimento da medida - proferido em sede de cognição sumária - objetivou empregar ao presente pleito o mesmo tratamento jurídico que a douta Primeira Seção conferiu ao Mandado de Segurança nº 20.432/DF, cujo tema é conexo com o presente. ***O pleito foi deferido nos seguintes termos:*** Assim, ***defiro*** a liminar, até a conclusão do julgamento do Mandado de Segurança nº 20432/DF, para permitir que Cemig Geração e Transmissão S/A permaneça no controle da Usina Hidrelétrica de São Simão/MG. Contudo, reexaminarei o pleito ora deferido caso não ocorra a finalização do julgamento em até 45 dias após o início das atividades judicantes da Primeira Seção no ano de 2015. ***Ocorre que - em sessão realizada aos dias 24/6/2015 - o julgamento do aludido feito foi concluído no âmbito do órgão competente, tendo restado denegada a ordem, prejudicando, pois, a liminar até então em vigência. Considerando ter os feitos idêntico grau de cognição, entendo ser o caso de se aplicar, no vertente caso, a mesma solução. Face o exposto, revogo a liminar até então deferida*** e torno prejudicado o agravo regimental interposto pela União em petição de fls. 598/638". (fls. 313-314, grifo acrescentado).

3. Verifica-se que o impetrado, na decisão monocrática objeto do presente writ, revogou a liminar, justificando que, por serem os feitos idênticos, deveriam ter a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma solução.

4. Enfim, o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, Autoridade coatora, realinhou o seu entendimento no MS 21.465/DF ao julgamento feito pelo Colegiado da Primeira Seção no MS 20.432/DF, por serem os feitos idênticos.

5. Esclareça-se que somente em casos excepcionalíssimos tem-se admitido conceder efeito suspensivo ao recurso.

6. No presente caso, está ausente a excepcionalidade justificadora da concessão da liminar, pois há decisão do Colegiado da Primeira Seção no MS 20.432/DF, em sentido contrário à pretensão da impetrante, ora agravante.

7. Assim, quanto ao pedido liminar, não verifica-se o *fumus bonis iuris*.

8. Ademais, para que sejam aferidos os diversos vícios apontados pelo impetrante, há necessidade de análise aprofundada da prova, atitude incompatível com o atual momento processual.

9. Não obstante, quanto ao *periculum in mora*, é importante que se esclareça que este não ficou caracterizado.

10. Melhor será aguardar a instrução processual, com as informações da eminente Autoridade coatora e do Ministério Público Federal.

11. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Laurita Vaz.

Brasília, 04 de novembro de 2015(data do julgamento)..

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.032 - DF (2015/0217461-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADO : GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 21465 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar às fls. 312-315, que assim dispôs:

Conforme se depreende da síntese dos fundamentos da impetração, a requerente serve-se da expedida via do *mandamus* para (i) sustar os efeitos da decisão que revogou a liminar inicialmente concedida nos autos do Mandado de Segurança 21.465/DF, ou, (ii) subsidiariamente, para atribuir efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto contra essa decisão ora impugnada.

A decisão monocrática do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, impetrado, proferida no Mandado de Segurança 21.465/DF, Primeira Seção, em 25 de junho de 2105, se encontra às fls. 106-107. Transcrevo:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM TRAMITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NOVAS NORMAS DISPOSTAS NA LEI Nº 12.783/2013. LIMINAR REVOGADA.

DECISÃO

Em decisão de 16 de dezembro de 2014, deferi pedido liminar - formulado em sede de mandado de segurança - impetrado contra ato do Ministro de Estado das Minas e Energia, pelo qual Cemig Geração e Transmissão S/A buscou *"seja preservado direito líquido e certo de ver apreciado o seu requerimento de prorrogação da concessão da Usina Hidrelétrica de São Simão", com base nos critérios elencados na Cláusula Quarta do Contrato de Concessão nº 007/97.*"

Na ocasião, o deferimento da medida - proferido em sede de cognição sumária - objetivou empregar ao presente pleito o mesmo tratamento jurídico que a douta Primeira Seção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferiu ao Mandado de Segurança nº 20.432/DF, cujo tema é conexo com o presente.

O pleito foi deferido nos seguintes termos:

Assim, **defiro** a liminar, até a conclusão do julgamento do Mandado de Segurança nº 20432/DF, para permitir que Cemig Geração e Transmissão S/A permaneça no controle da Usina Hidrelétrica de São Simão/MG. Contudo, reexaminarei o pleito ora deferido caso não ocorra a finalização do julgamento em até 45 dias após o início das atividades judicantes da Primeira Seção no ano de 2015.

Ocorre que - em sessão realizada aos dias 24/6/2015 - o julgamento do aludido feito foi concluído no âmbito do órgão competente, tendo restado denegada a ordem, prejudicando, pois, a liminar até então em vigência.

Considerando ter os feitos idêntico grau de cognição, entendo ser o caso de se aplicar, no vertente caso, a mesma solução. Face o exposto, revogo a liminar até então deferida e torno prejudicado o agravo regimental interposto pela União em petição de fls. 598/638.

Informe-se, com urgência, à Excelentíssima Autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Cumpra-se. (grifei em itálico).

O Mandado de Segurança 20.432/DF, foi julgado em 24 de junho de 2015, pela Primeira Seção. Transcrevo a Certidão do Julgamento:

IMPETRANTE : CEMIG GERAÇÃO E
TRANSMISSÃO S/A

ADVOGADO : GUILHERME SILVEIRA
COELHO E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE
MINAS E ENERGIA

INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prossequindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho, denegou a segurança e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Herman Benjamin, nos termos do Art. 52, IV, alínea "b", do RISTJ.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. (grifei em itálico).

Verifico que o impetrado, na decisão monocrática objeto do presente *writ*, revogou a liminar, justificando que, por serem os feitos idênticos, deveriam ter a mesma solução.

Enfim, o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, Autoridade coatora, realinhou o seu entendimento no MS 21.465/DF ao julgamento feito pelo Colegiado da Primeira Seção no MS 20.432/DF, por serem os feitos idênticos.

Esclareço que somente em casos excepcionalíssimos tem-se admitido conceder efeito suspensivo ao recurso.

No presente caso, entendo ausente a excepcionalidade justificadora da concessão da liminar, pois há decisão do Colegiado da Primeira Seção no MS 20.432/DF, em sentido contrário à pretensão da impetrante.

Assim, quanto ao pedido liminar, não verifico o *fumus bonis iuris*.

Ademais, para que sejam aferidos os diversos vícios apontados pelo impetrante, há necessidade de análise aprofundada da prova, atitude incompatível com o atual momento processual.

Não obstante, quanto ao *periculum in mora*, é importante esclarecer que este não ficou caracterizado.

Melhor será aguardar a instrução processual, com as informações da eminente Autoridade coatora e do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, **por não estarem presentes os requisitos necessários para a tutela de urgência, indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a eminente Autoridade coatora para que possa prestar as informações que entender pertinentes no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à Advocacia-Geral da União, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Cumprida essa determinação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

No presente Agravo Regimental aduz a agravante que:

12. Portanto, sob qualquer ângulo que se examine a questão, não é difícil perceber que o ato coator ora impugnado fundamenta-se em posicionamento jurídico incipiente, o qual não representa entendimento majoritário e consolidado por esse Augusto Poder Judiciário. (fl. 323).

24. Portanto, impõe-se a cassação da decisão agravada, reestabelecendo-se a liminar anteriormente concedida no Mandado de Segurança nº 21.465/DF, não só pela fragilidade do precedente firmado no Mandado de Segurança nº 20.432/DF, mas também pela presença dos requisitos que autorizam essa egrégia Corte Especial a reestabelecer a liminar revogada pelo ato coator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 327).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.032 - DF (2015/0217461-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

Verifico que o impetrado, na decisão monocrática objeto do presente *writ*, revogou a liminar, justificando que, por serem os feitos idênticos, deveriam ter a mesma solução.

Enfim, o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, Autoridade coatora, realinhou o seu entendimento no MS 21.465/DF ao julgamento feito pelo Colegiado da Primeira Seção no MS 20.432/DF, por serem os feitos idênticos.

Esclareço que somente em casos excepcionalíssimos tem-se admitido conceder efeito suspensivo ao recurso.

No presente caso, entendo ausente a excepcionalidade justificadora da concessão da liminar, pois há decisão do Colegiado da Primeira Seção no MS 20.432/DF, em sentido contrário à pretensão da impetrante.

Assim, quanto ao pedido liminar, não verifico o *fumus bonis iuris*.

Ademais, para que sejam aferidos os diversos vícios apontados pelo impetrante, há necessidade de análise aprofundada da prova, atitude incompatível com o atual momento processual.

Não obstante, quanto ao *periculum in mora*, é importante esclarecer que este não ficou caracterizado.

Melhor será aguardar a instrução processual, com as informações da eminente Autoridade coatora e do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, **por não estarem presentes os requisitos necessários para a tutela de urgência, indefiro o pedido liminar.** (fls. 314-315, grifei em itálico).

Verifico que o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, Autoridade coatora, realinhou o seu entendimento no MS 21.465/DF ao julgamento feito pelo Colegiado da Primeira Seção no MS 20.432/DF, por serem os feitos idênticos.

Há, portanto, decisão do Colegiado da Primeira Seção no MS 20.432/DF, em sentido contrário à pretensão da impetrante, ora agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, para que sejam aferidos os diversos vícios apontados pela impetrante, há necessidade de análise aprofundada da prova, atitude incompatível com o atual momento processual.

Assim, quanto ao pedido liminar, não verifico o *fumus bonis iuris*.

Não obstante, quanto ao *periculum in mora*, é importante esclarecer que este não ficou caracterizado.

Melhor será aguardar a instrução processual, com as informações da eminente Autoridade coatora e do Ministério Público Federal.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0217461-1 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 22.032 / DF**

Números Origem: 201403375093 21465

PAUTA: 04/11/2015

JULGADO: 04/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADO : GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO MANDADO DE SEGURANCA NR 21465 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA.

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADO : GUILHERME SILVEIRA COELHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO MANDADO DE SEGURANCA NR 21465 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrigli e Laurita Vaz.